

INTERESSADA: Maria José Lynce Rebello de Andrade

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Consº João Borges dos Santos Júnior

PARECE CEE Nº 3492/75, CPG, Aprovado em 1 2 / 1 1 / 7 5  
Com. ao Pleno em 10 de Dezembro de 75

#### I- RELATÓRIO

##### HISTÓRICO:

Maria José Lynce Rebello de Andrade, filha de Antônio José Vecchi Rebello de Andrade e de dona Maria Guilhermina Cabral L.R.S. de Andrade, nascida em Lisboa, Portugal, a 18 de fevereiro de 1961, domiciliada e residente na Alameda tantos nº 2384, aptº nº 82, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

1- Fez o Curso Primário, com 4 séries, no Colégio Ninho de Crianças, em Portugal.

2- Fez, em continuação, na Escola Preparatória Marquesa de Alorna, em Lisboa, o Ciclo Preparatório com 2 séries, tendo estudado as seguintes disciplinas: Português, Francês, História, Matemática, Geografia e Ciências e Desenho.

3- A seguir, cursou, no externato das escravas do Sagrado Coração de Jesus, em Lisboa, a 1ª série e dois trimestres da 2ª do Curso Liceal

Estudou as seguintes disciplinas: Português, Francês, Inglês, História Universal, Geografia Universal, Ciências Naturais, Ciências Físico-Químicas, Matemática e Desenho.

A documentação escolar está em ordem e por ela se verifica ter a aluna completado 7 séries e estar matriculada na 8ª série, da qual completou 3 trimestres.

Segundo declaração do Ginásio "Madre Alix", está freqüentando a 8ª série daquele Estabelecimento do ensino, mostrando, pelo seu aproveitamento, que está em condições de acompanhar aquela série.

#### II- CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Maria José Cabral Lynce Rebello de Andrade, no exterior, aos do Sistema Brasileiro, ao nível de conclusão da 7ª série e da continuação da 8ª série até o fim do 3º trimestre do 1º grau, podendo-se convalidar a sua matrícula no estabelecimento que está freqüentando, bem como todos os atos escolares decorrentes, devendo a escola que está freqüentando sub-

metê-la a processo de adaptação nas disciplinas em que julgar necessário.

São Paulo, 12 de novembro de 1975

a) Consº José Borges dos Santos Júnior  
Relator

#### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino Primeiro Grau, em 12 de novembro de 1975

a) Consº José Conceição Paixão  
Presidente